

Registro: 2025.0000004737

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1513028-32.2022.8.26.0602

Processo nº 1513028-32.2022.8.26.0602

Apelante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Apelado: William Ab

Comarca: Setor das Execuções Fiscais - Sorocaba

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 10060

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** contra decisão que, nos autos de execução fiscal versando sobre a cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2022 (fls. 02/03 do processo de origem), acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de extirpar da execução fiscal o débito referente às CDAs vencidas nos anos de 2013 e 2014 (fl. 02). Em razão da sucumbência, condenou a exequente aos honorários advocatícios da executada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a manifestação (fls. 49/51 do processo de origem).

Nas razões recursais, a apelante alegou que os débitos referentes aos anos de 2013, 2014 e 2021 são relativos às tarifas de água e esgoto e não possuem natureza de multa administrativa. Assim, o

prazo prescricional é decenal, afastando a ocorrência do decurso do prazo legal. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada.

Contrarrazões às fls. 69/74.

Recurso tempestivo. Apelante isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso interposto pela apelante não pode ser conhecido.

Isto porque a decisão contra a qual foi interposta a apelação não extinguiu integralmente a execução fiscal, tão somente determinou a emenda da inicial para substituição das CDAs, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção.

A decisão atacada não colocou termo ao processo, razão pela qual não se trata de sentença de cunho terminativo a desafiar o recurso de apelação, mas de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, encontramos julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, dos quais destaco (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência em face da decisão que reconheceu o excesso de execução, no capítulo que deixou de condenar a exequente na verba honorária - **Interposição de recurso de apelação - Descabimento - Decisão não terminativa, de natureza interlocutória, que deve ser combatida por meio de agravo de instrumento – Inteligência do art. 1015, parágrafo único do CPC – Erro que exclui a eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal** - Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 0007803-74.2019.8.26.0032; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de Pré-Executividade – Alvará, Taxa de Expediente e Taxa de Fiscalização de Localização dos exercícios de 2012 a 2015 – Determinação de prosseguimento da demanda – **Decisão interlocutória – Não cabimento da interposição de Apelação – Erro inescusável – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Inadequação da via eleita** – Recurso da Municipalidade não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1001609-56.2016.8.26.0352; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024);*

*APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2012. Exceção de pré-executividade acolhida. **Hipótese que***

desafia agravo de instrumento, pois a decisão atacada não colocou fim ao processo. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada ocorrência de erro grosseiro. *Recurso não conhecido* (TJSP; Apelação Cível 1544773-24.2016.8.26.0090; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 a 2019 – Objeção prévia de executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do credor fiduciário – **Decisão que não põe fim ao processo nem à ação deve ser atacada por agravo de instrumento e não apelação – Inexistência de fundada dúvida - Erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal** – CPC, art. 1.015 – *Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária em 1% sobre o valor do débito (CPC, art. 85, §11) (TJSP; Apelação Cível 1501499-63.2023.8.26.0090; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).**

Afasto a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre o cabimento do recurso adequado. No caso, impõe-se o reconhecimento de erro grosseiro quanto à interposição de recurso de apelação contra decisão não terminativa.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora